



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.902038/2013-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.597 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente ALGAR CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2009

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2009

ESTIMATIVA MENSAL. MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE SOBRE DÉBITOS DE ESTIMATIVA.

Os valores devidos mensalmente a título de estimativa de IRPJ e CSLL, consoante disposto no art. 2º. e 6º; caput da Lei no. 9.430, de 1996, são débitos decorrentes da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL estabelecida pelo referido dispositivo e, assim, sujeitos à incidência da multa de mora quando extintos após o vencimento, na forma prevista pelo art. 61 da mesma Lei no. 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto à alegação de inaplicabilidade de multa de mora sobre débitos de estimativa e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.597 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.902038/2013-62

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 30/36) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 05, que indeferiu o pedido de restituição de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 6.231,75, tendo em vista que o valor recolhido mediante o DARF de período de apuração 31/07/2009, data de arrecadação 30/10/2009, código de receita 2362 (IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal) e valor total de R\$ 38.237,14, informado como origem do crédito, foi integralmente utilizado para quitação do referido débito, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 09/17), a contribuinte alegou, em síntese, ser improcedente a cobrança de multa sobre a estimativa paga em atraso, pois que é impossível imputar multa de mora ao sujeito passivo que recolher estimativa em atraso, por tratar-se de antecipações mensais, não havendo, portanto, fato gerador de tributo.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum direito creditório.

Ciência do acórdão DRJ em 23/10/2019 (folha 39). Recurso voluntário apresentado em 21/11/2019 (folha 40).

A recorrente, às folhas 42/46, em síntese do necessário, repisa as alegações anteriores e acrescenta a de que teria ocorrido denúncia espontânea (art. 138, CTN), *“posto que a recorrente apurou diferenças de recolhimento do IRPJ com base estimada após o vencimento e prontamente recolheu esse montante devido, antes de qualquer procedimento fiscalizatório”*. Apresenta, para comprovação, as cópias de DCTF, original e retificadora, relativas a julho/2009, às folhas 47/129.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.597 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.902038/2013-62

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, houve inovação quanto ao argumento de ocorrência de denúncia espontânea, que não foi apresentado na manifestação de inconformidade.

O Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal (PAF), estabelece que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Portanto, por determinação legal, na conformidade do que prevê o art. 17 transcrito, não podem ser conhecidas as matérias não expressamente veiculadas na manifestação de inconformidade. Como tais, consideram-se preclusas.

Não conheço, portanto, dos argumentos inovadores apresentados em sede de recurso voluntário relativos à ocorrência de denúncia espontânea.

Quanto à aplicabilidade da multa de mora aos débitos de estimativa mensais, alinhame ao posicionamento exarado no acórdão recorrido, que reproduzo parcialmente e adoto como minhas razões de decidir:

11. De início destaque a razão lógica, pois, não houvesse incidência de juros e multa sobre o débito de estimativa, bastaria ao contribuinte deixar de recolhe-las e aguardar o momento do fato gerador, em 31/12, mas isso faria com que a sistemática das antecipações restasse inócua, o que não se pode conceber como razoável.

12. Outrossim, deve-se evidenciar a previsão do art. 2º, I, §1º da IN RFB n.º 900/2008, vigente à época da transmissão do PER, que assim estabelecia, verbis:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I- cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...)

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

(grifos nossos)

Consoante a previsão acima, poderiam ser restituídas "as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios" se, e somente se, o principal (tributo) fosse pago indevidamente ou a maior, todavia, *in casu*, o pagamento foi efetuado corretamente, ou seja, não existiu pagamento indevido ou a maior da estimativa, como já verificado; desse modo, e por esse prisma, não há que se falar em pagamento indevido da multa de mora.

13. Inobstante esse fator, de se mencionar que o art. 61 da Lei nº 9.430/96, prevê o termo inicial para o cômputo dos juros e aplicação de multa de mora como sendo a data do vencimento do débito, e não a data do fato gerador, pelo quê, deve-se afastar as alegações da Interessada de que não haveria incidência de multa pela inocorrência do fato gerador, a saber:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

(grifos nossos)

14. Nesse sentido, as estimativas, ainda que se revistam do caráter de antecipação, são decorrentes de tributo e/ou contribuições administradas pela RFB, o que se lhes impõe a incidência dos respectivos juros.

15. Ademais, (...), a multa de mora não possui natureza de penalidade, mas de compensação pelos danos causados ao erário pelo atraso no recolhimento do tributo devido, cabendo salientar que sua exigência decorre de mandamento expresso na lei, (...).

Desta forma, é integralmente aplicável aos valores devidos a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL o teor do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 já reproduzido, uma vez que os débitos a este título, antes da data de ocorrência do fato gerador (complexivo, no caso do IRPJ e da CSLL), existem como decorrência legal da sistemática de apuração realizada conforme previsto pelos art. 2º e 6º, caput, da referida lei. Note-se, ainda, que, em linha com a fundamentação

estabelecida pelo acórdão recorrido, o § 1º do referido art. 61 é expresso em estabelecer a incidência da multa de mora a partir do vencimento do prazo para recolhimento do débito de estimativa.

Quanto aos julgados de que se valeu a inconformada, ainda que aproveitasse às suas teses, não possuem efeito vinculante.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto à alegação de inaplicabilidade de multa de mora sobre débitos de estimativa e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson